



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 325487/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
RESPONSÁVEL: SÔNIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
INTERESSADAS: NATÁLIA TERRA, PATRÍCIA GIMENES COSTA, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, SHEILA CUSTÓDIO SIQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2504/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Abatiá.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) **Determinações ao Município** para que, nos futuros processos seletivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

6.2) certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do Município de Abatiá.

Nome	Cargo
NATÁLIA TERRA	Psicólogo
PATRÍCIA GIMENES COSTA	Enfermeiro
PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA	Enfermeiro
RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO	Psicólogo
SHEILA CUSTÓDIO SIQUEIRA	Nutricionista

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação e de determinação ao Município, no seguinte sentido (peça 107):

Recomendação:

a) Nas próximas oportunidades, preveja um número maior de questões específicas (acima de 15) para os cargos de nível técnico e superior, visando uma contratação de servidores com base no princípio constitucional da eficiência. (Conforme Parecer n° 165/21 - CAGE (peça 72).

Determinação:

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 110).

Esse, o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal como determinação – com adaptações (sem mencionar um número mínimo de questões específicas, diante das diversas possibilidades de cada caso concreto) –, pois a medida visa a assegurar a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição da República¹, tendo, portanto, caráter impositivo.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, acolhendo a outra sugestão de expedição de determinação – já que, regulamentados em atos normativos deste Tribunal, os prazos para o envio de dados são de cumprimento obrigatório –, proponho que o colegiado:

1) **considere legal e determine o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determine** ao Município de Abatiá que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determinar** ao Município de Abatiá que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente